

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.980-007.200/93-41.

RECURSO Nº : 108.551.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1992.

RECORRENTE ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA/PR

SESSÃO DE : 11/11/96.

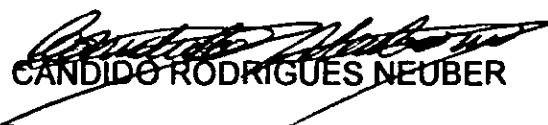
ACÓRDÃO Nº. 103-17.983.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

NEGÓCIOS DE MÚTUO - O simples levantamento efetuado com base em contas-correntes relativas às operações efetuadas entre coligadas, interligadas e controladas não é suficiente para caracterizar "negócios de mútuo". É necessário o exame individualizado de cada operação constante das contas correntes, identificando-se àquelas que efetivamente constituem o mútuo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



RELATÓRIO

ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede na Av. Juscelino Kubitschek, 3.291- Cidade Industrial, Curitiba/PR, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.52/57, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1992, ano - base de 1991, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

1.Variação Monetária Ativa - Mútuo	Cr\$ 90.399.425,07;
2.C/Monetária de Balanço - Credora	Cr\$ 25.373.658,66;
3.Prejuízo Compensado	Cr\$ 94.080.958,45.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.65/74), argumentando em síntese:

1.o Auto de Infração contém vícios irreparáveis que prejudicam a impugnante, preterindo o seu direito de defesa, a saber:

1.1.foi lavrado fora do estabelecimento da autuada;

1.2.não descreve de forma clara e precisa a infração constatada;

1.3.a capitulação legal dos dispositivos infringidos e penalidades aplicáveis está incorreta;

1.4.o Termo de Início de Fiscalização não menciona o período-base que foi objeto de autuação;

1.5.fere o disposto no art.7º do Decreto nº70.235/72.

2. os fatos em discussão só podem ser comprovados através de perícia, face à enorme quantidade de documentos que necessitam ser verificados, em

3. referente à Falta de Reconhecimento da Correção Monetária Ativa - Mútuo e Correção Monetária de Balanço os agentes fiscais não provaram que os cálculos efetuados estão corretos;

4. a multa lançada não tem respaldo legal.

Às fls80/85, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão Nº1-043/94, julgando procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.91/100, em 18/05/94, com os mesmos argumentando da impugnação, acrescentando, porém, que é nula a decisão de 1ª instância tendo em vista que não se manifesta sobre questões preliminares e rejeita o pedido de perícia:

É o relatório. mm

A handwritten signature, possibly reading 'mm', enclosed within a large, loopy circular mark.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, ao argumento de que houve cerceamento do direito de defesa pela narração lacônica do fato fiscal, pelas ocorrências fiscais, e pela ineficácia do Ato Administrativo, que fere, frontalmente, o disposto no art.7º do Decreto nº70.235/72, prejudicando a eficácia do procedimento fiscal.

O processo foi formalizado dentro das exigências constantes do art.10 do Decreto nº70.235, de 06 de março de 1972.

É de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

O fato de constar do Auto de Infração, como local da lavratura o endereço da Delegacia da Receita Federal em Curitiba não implica em sua nulidade. Também não é verdadeira a alegação de que a decisão é nula por não ter-se pronunciado sobre as questões preliminares. Às fls.82/84 da Decisão nº1-043/94, verifica-se que a autoridade monocrática discorreu, exaustivamente, sobre todas as questões levantadas pela recorrente, justificando, inclusive, a razão que a levou a indeferir o pedido de perícia.

No mérito, discute-se no presente processo 03 tipos de irregularidades, constante do Auto de Infração de fls.52/57, como a seguir:

1.Variação Monetária Ativa - Mútuo	Cr\$ 90.399.425,07;
2.C/Monetária de Balanço - Credora	Cr\$ 25.373.658,66;
3.Prejuízo Compensado	(Cr\$ 94.080.958,45).

Conforme Termo de Verificação de fls.50, em fiscalização procedida na empresa incorporada ALFA METAIS VEÍCULOS LTDA, a qual foi sucedida pela recorrente, constatou-se a falta de reconhecimento da Variação Monetária Ativa das contas correntes mantidas com a empresa interligada ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 



De posse das fichas do Razão Analítico, referente as contas nº214500012, 112100406 e 211105261 - ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fls.24/34, o autor do feito elaborou o Demonstrativo da Correção Monetária Não Lançada de fls.46/49, onde constatou que a empresa deixou de reconhecer a variação monetária ativa, referente ao período de 01.01.91 a 30.11.91, no montante de Cr\$90.399.425,07 e a Correção Monetária Ativa de Balanço no montante de Cr\$25.373.658,66.

Consoante art.21 do Decreto-lei nº2.065, de 26.10.83, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.

Todavia, o simples levantamento efetuado com base em contas-correntes relativas às operações efetuadas entre coligadas, interligadas e controladas não suficiente para caracterizar "negócios de mútuo". É necessário o exame individualizado de cada operação constante das contas correntes, identificando-se àquelas que efetivamente constituem o mútuo.

Observa-se que o autor do feito limitou-se a elaborar um demonstrativo a partir de 03 (três) contas do Razão sem, contudo, ter o cuidado de averiguar as operações que espelham "negócios de mútuo", razão pela qual devem ser excluídas as importâncias de Cr\$90.399.425,07, tributada a título de Variação Monetária Ativa - Mútuo e Cr\$25.373.658,66, referente a Correção Monetária de Balanço.

Em consequência, não procede, também, a compensação de prejuízo no valor de Cr\$94.080.958,45.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

SALA DE SESSÕES(DF) em , 11 de novembro de 1996

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

